



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.002032/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.297 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente DYSTAR IND COM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/12/2007, 02/01/2008, 03/01/2008

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos tratados no presente processo, utilizo como parte de meu relatório o descrito na Resolução CARF nº 3302-000.248, de 25 de setembro de 2012:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário referente às seguintes multas:

1) 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, prevista no artigo 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, com redação da Lei nº 6.62/78 (Art. 706, inciso I, alínea “a”, do RA/2009 Decreto nº 6.759/2009), relativamente às DI nºs 07/17926197, 07/17926200, 08/00037280 e 08/00107980.

2) 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001 (art. 711, inciso I, do RA/2009 Decreto nº 6.759/2009), relativamente às nºs 07/17926197, 07/17926200, 08/00037280 e 08/00107980.

Pela descrição dos fatos a empresa autuada efetuou a importação de mercadoria descrita na Declaração de Importação como “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOLUÇÃO PREPARAÇÃO AQUOSA ALCALINA DE CORANTE A CUBA”, classificando na NCM 3204.15.10, relativa a corantes de cuba “ÍNDIGO BLUE SEGUNDO COLOUR INDEX 73.000”.

Retirado amostra para exame do Laboratório Falcão Bauer, este concluiu que o produto importado não se trata de “CORANTE ÍNDIGO BLUE SEGUNDO COLOUR INDEX 73000”, mas tratase de “ÍNDIGO BLUE NA FORMA REDUZIDA CI REDUCED VAT BLUE 1 DESCRITO NO COLOUR INDEX 73001”.

Para a Fiscalização, a classificação fiscal correta é 3204.15.90, por tratar-se de produto descrito na colour index 73001 e não na colour index 73000, como classificou a recorrente.

Não se conformando, a contribuinte insurgese contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 328/380, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido às fls. 730/731.

A DRJ em São Paulo SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão no 1752.489, de 21/07/2011, cuja ementa apresenta o seguinte teor: *Índigo Vat 40% sol. Índigo Blue Reduzido Colour Index 73001 classifica-se no código 3204.15.90 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC).*

Ciente da decisão de primeira instância em 02/08/2011, conforme AR de fl. 740, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 01/09/2011, no qual alega, em apertada síntese:

1) preliminarmente, a nulidade do auto de infração por contrariar decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2008.61.04.0002408, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado com as declarações de importação nºs 07/17926197, 07/17926200, 08/00037280 e 08/00107980, objeto do ato revisional de que trata o auto de infração controlado neste processo. A classificação fiscal do produto importado está sendo discutido na Ação Ordinária nº 2008.61.04.0017679;

2) preliminarmente, a nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido em face do manifesto equívoco quanto à correta interpretação da legislação que disciplina a “consulta sobre a classificação tarifária de mercadorias NCM/TEC vigente”. Na data do registro das DI (26/12/07, 02/01/08 e 03/01/08), a Recorrente estava amparada por Processo de Consulta sobre a classificação tarifária do produto despachado pelas DI, conforme Processo nº 11831.003041/200776, protocolado em 30/10/07, fato que constou expressamente do quadro Informações Complementares das DI. Pelo disposto no art. 48 do Decreto nº 70.235/72, o auto de infração somente poderia ser lavrado a partir de 05.04.08, posto que a Recorrente tomou ciência da resposta da consulta no dia 06.03.08;

3)preliminarmente, a nulidade do auto de infração porque as DI foram desembaraçadas em “CANAL VERDE DE PARAMETRIZAÇÃO NO SISCOMEX”, o que implica no imediato desembaraço/liberação do produto importado. Ao caso não se aplica as disposições contidas no art. 21, § 2º, da IN SRF nº 680/2006, combinado com os arts. 29 e 33, da Portaria nº 117/2007, da ALF Porto de Santos. Qualquer exigência deverá ocorrer em ato de revisão aduaneira (art. 570 do RA02);

4)preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por indeferir sumariamente pedido de produção de provas/diligência;

5)a classificação do produto de nome comercial “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL.”, importado pela Recorrente no período de novembro de 2002 a outubro de 2007, sempre foi classificado no código 3204.15.10, aceito pelo Fisco, tendo algumas DI sido parametrizadas para o CANAL VERMELHO, sujeitando-se a exame laboratorial (cópias anexas), que corroboraram o enquadramento tarifário do produto “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL. ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001” no código TECNCM 3204.15.10;

6)incorreta tipificação legal da infração pela falta de LI porque a questão discutida nos autos refere-se a reclassificação fiscal, não sendo devido o recolhimento da penalidade de multa por falta de LI. Cita jurisprudência da CSRF e do 3CC que reforça seu argumento de que na reclassificação dispensa da LI;

7)não se aplica multa prevista nos arts. 108 e 169 do DL 37/66 por eventual erro de classificação fiscal de mercadoria importada do exterior, conforme ADN Cosit nº 29/80 e jurisprudência do 3CC e da CSRF;

8)várias DI do mesmo produto e com a mesma classificação fiscal foram homologadas pela administração, caracterizando prática reiterada (art. 100, II do CTN) e, desta forma, não pode ser exigido multa e juros da Recorrente. Quando muito pode ser exigido diferença de tributo.

9)evoca a aplicação ao caso concreto dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pelas razões que cita;

10)os juros de mora somente podem ser computados após a decisão final proferida no processo administrativo. É ilegal a cobrança de juros com base na taxa Selic.

11)solicita a produção de todas as provas admitidas em direito e, em especial, a conversão do feito em diligência ao INT/RJ, mediante a apresentação das respectivas amostras colhidas das DI. Formula os quesitos que pretende ver respondidos e indica assistente técnico.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório do essencial.

Na resolução da qual retirou-se o relato acima, foi debatida a possibilidade de a matéria discutida em processo judicial ser idêntica ao objeto do presente processo administrativo, fato esse que levaria à verificação de concomitância entre as duas demandas, fato esse que levaria à renúncia da discussão na esfera administrativa, observemos:

(...)

Como se vê, o deslinde da questão passa, necessária e obrigatoriamente, pela definição da correta classificação fiscal do produto importado pela Recorrente denominado “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL. ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, desembaraçado por meio das Declarações de Importação nºs 07/17926197, 07/17926200, 08/00037280 e 08/00107980.

Como acima se viu, esta discussão foi levada pela Recorrente ao Poder Judiciário por meio da Ação Ordinária nº 2008.61.04.0017679.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida, a pendência relativa a classificação fiscal do produto “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001” não pode ser apreciada e decidida por este Colegiado, em face da evidente sujeição das partes às eventuais determinações emanadas do Poder Judiciário na referida ação ordinária.

Súmula CARF no 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por evidente, a imposição da multa objeto deste processo não foi objeto da referida ação judicial.

No entanto, a concomitância de objeto deste processo com a ação impetrada pela Recorrente inviabiliza, logicamente, a apreciação da procedência ou não das multas lançadas, estando as mesmas vinculadas à decisão que vier a transitar em julgado na Ação Ordinária nº 2008.61.04.0017679, na parte que diz respeito à classificação fiscal do produto DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001, se no Código TECNCM 3204.15.10, como quer a Recorrente, ou no Código TECNCM 3204.15.90, como entende o Fisco.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição da RFB de Origem (ALF Porto de Santos), para as seguintes providências:

- 1) imediatamente, dar ciência à Recorrente desta Resolução;
- 2) aguardar o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2008.61.04.0017679;
- 3) juntar aos autos cópia da decisão transitada em julgado na referida ação;
- 4) após a providência do item 3, acima, elaborar relatório circunstanciado sobre a aplicação da decisão judicial ao presente processo;
- 5) dar ciência à recorrente do relatório da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.
- 6) concluído, retornem os autos para o CARF concluir o julgamento.

Cumprido o que foi determinado na resolução, nos exatos termos acima descritos, informado o trânsito em julgado do processo judicial nº 2008.61.04.0017679, o processo foi remetido ao E. CARF para continuidade do julgamento, sendo distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa D. Turma, portanto deve ser analisado.

Conforme se verifica do relatório acima, o presente processo trata de auto de infração lavrado em face da recorrente, para cobrança de multas aduaneiras, tendo em vista a suposta utilização de classificação fiscal diversa da descrita na legislação, referente aos produtos importados pela contribuinte.

Na resolução determinou-se que o processo administrativo permanecesse sobrestado até a vinda aos autos da informação de trânsito em julgado do processo nº 2008.61.04.001767-9, bem como a apresentação de relatório circunstanciado sobre a aplicação da decisão judicial à presente demanda.

Pois bem. Referida informação e relatório, foram juntados ao processo às e-fls. 984/985, nos seguintes termos:

Despacho nº 0106/2020 – RFB/DERAT/BAURU/CTSJ (ez)

Interessado(a): DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA CNPJ: 48.648.869/0005-05

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – Multa do Controle Administrativo e Multa Regulamentar

Processo Digital nº 11128.002032/2008-95

1. Antes de se proceder à análise, convém esclarecer que o Volume I deste processo foi digitalizado duas vezes e, para regularização, foram desentranhados os documentos de fls. 01 às fls. 206 (v. Termo de Desentranhamento de fls. 727). Por essa razão, a numeração destes autos tem início às fls. 207.
2. Cuida o presente processo de auto de infração lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por meio do qual foram constituídas a Multa do Controle Administrativo das Importações e a Multa Regulamentar (fls. 208/231). A autuação decorreu do fato de que a pessoa jurídica importou mercadoria, classificando-a na NCM 3204.15.10, porém, segundo a Fiscalização, a classificação fiscal correta é 3204.15.90.
3. Impugnada, a exigência foi mantida pela DRJ/São Paulo II (fls. 729/735).
4. Ao apreciar o recurso voluntário interposto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exarou a Resolução nº 3302-000.248, convertendo o julgamento em diligência, ocasião em que determinou as seguintes providências (fls. 874/879):
 - 4.1) que a recorrente fosse cientificada da Resolução;
 - 4.2) que se aguardasse o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2008.61.04.001767-9;
 - 4.3) que fosse juntada cópia da decisão transitada em julgado;
 - 4.4) que fosse elaborado relatório sobre a aplicação da decisão judicial ao processo;
 - 4.5) que a recorrente fosse cientificada do referido relatório;
 - 4.6) que, implementadas as etapas acima, o processo retornasse ao CARF para concluir o julgamento.
5. A contribuinte teve ciência da Resolução, conforme se verifica às fls. 883/884. Cumprido, pois, o item 4.1 acima.

6. Após, o processo permaneceu aguardando o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2008.61.04.001767-9.

7. Pois bem. Da análise dos autos, constata-se que a autuada impetrou, primeiramente, a Medida Cautelar nº 2008.61.04.000240-8 (fls. 562/583), em cujos autos foi deferida parcialmente a liminar para “... *declarar a suspensão da exigibilidade do “Direito Provisório Antidumping”*” fixado pela resolução Camex nº 49/2007, no que pertine à importação do produto denominado “*DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL. - INDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001*”, no concernente às declarações de importação n.ºs. 07/1792619-7, 07/1792620-0, 08/0003728-0 e 08/0010798-0, registradas no período de 26/12/2007 e 03/01/2008, até decisão a ser proferida nos autos da ação principal de cunho declaratório” (fls. 596/600).

8. Na data de 11/01/2008, a impetrante efetuou depósito judicial no valor de R\$ 63.282,34, vinculado à referida Cautelar, conta nº 2206/635/00039281-9 (fls. 594).

9. A Cautelar foi julgada procedente, confirmando a liminar deferida, cuja decisão transitou em julgado (fls. 895/899).

10. A autuada também impetrou a Ação Ordinária nº 2008.61.04.001767-9 pleiteando a declaração de que o produto por ela importado foi corretamente classificado no código TEC-NCM 3204.15.10. Pleiteou, ainda, a declaração de nulidade da reclassificação tarifária promovida pela Resolução Camex nº 49/2007 (fls. 828/861).

11. Em primeira instância, os pedidos formulados na Ação Ordinária foram julgados procedentes. Na sentença, o Juiz Federal concordou com a conclusão do laudo pericial segundo o qual “... *a autora classificou corretamente a mercadoria importada na NCM 3204.15.10, ...*” (fls. 946/948).

12. Por sua vez, o TRF/3ª Região negou provimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo ter sido “... *acertada a sentença que concluiu pela nulidade do procedimento administrativo de reclassificação tarifária dos insumos importados ...*”.

O acórdão proferido transitou em julgado em 27/11/2018, retornando os autos à Vara de origem onde, após digitalizados, encontram-se em fase de execução de sentença (fls. 957/980).

13. A Cautelar foi arquivada (fls. 955/956), após o levantamento do depósito pela autora (fls. 981/982).

14. Portanto, a decisão judicial definitiva declarou nula a reclassificação tarifária dos produtos importados através das DI que deram origem à presente autuação. Mantida, assim, a classificação atribuída pela contribuinte, quando da importação, a saber o código TEC-NCM 3204.15.10.

15. Ressalta-se que a autuada efetuou, em 17/04/2008, depósito administrativo vinculado a este auto de infração (fls. 939), que ainda se encontra à disposição da autoridade administrativa (fls. 983).

16. Face ao exposto, cumpridas as determinações contidas nos itens 1 a 4 da Resolução nº 3302-000.248 do CARF, encaminho os autos à Equipe Regional do Contencioso Administrativo para cumprimento do item 5 (cientificar a contribuinte do teor deste Despacho, abrindo-lhe prazo para manifestação). Cumprida essa etapa, o processo deverá retornar ao CARF para conclusão do julgamento (item 6 da Resolução).

Elisete Zanoni

Auditora Fiscal – Matrícula nº 25.761

Equipe Regional de Análise e Acompanhamento do Crédito Tributário Sub Judice –
DERAT/Bauru

(assinado digitalmente)

Pois bem. Dispõe o Decreto nº 7.574/2011, consolidando as normas do Processo Administrativo Fiscal, em seu art. 87:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

No mesmo sentido, o art. 78, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 e a Súmula CARF nº 1:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, considerando a demonstração da identidade dos objetos do processo administrativo e judicial, necessária a decretação de renúncia de instância administrativa, perpetrada pela contribuinte.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator.

